



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

OF/PMVA/GP 234/Nº/2021;

Em, 28 de julho de 2021.

EXCELENTÍSSIMA SRA. ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES

NESTA

Respeitosamente, cumprimentando-o, nos termos do art. 53, §2º, da Lei Orgânica Municipal, comunico-lhe que **VETEI**, parcialmente, o Projeto de Lei nº 13/2021 em razão da Emenda nº 02/2021, que dispõe sobre medidas fiscalizatórias e sancionatórias a serem adotadas por infrações às determinações sanitárias estabelecidas no âmbito das ações de combate ao novo coronavírus (Covid-19) diante de flagrante inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público, como passo a demonstrar.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Esses nobres *edits* por intermédio da Emenda nº 02/2021 alteraram diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 13/2021, dentre eles a redação do art. 7º e do §1º do art. 9º, estabelecendo que a “penalidade de Advertência Verbal/Orientação será a primeira penalidade a ser aplicada nas hipóteses de descumprimento das obrigações prevista nessa Lei” que “as penalidade de multa, interdição ou embargo dependem de prévia notificação”.

Ocorre que, agindo de tal maneira restringiram a atuação do poder de polícia do município, inviabilizando a realização das ações preventivas e fiscalizatórias. Diz-se isso, porque, condicionar a aplicação de interdição ou embargo a prévia notificação é se esquecer do que tais institutos representam.

Ambos se destinam a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento quando se atendidos, segundo Di Pietro, os requisitos:

CNPJ: 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, nº 22 – Centro – Vargem Alta/ES – CEP: 29.295-000

Telefone: (28) 3528-1900



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

da necessidade, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público; a da proporcionalidade, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado; e da eficácia, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público.

Imagine-se, por exemplo, que se verifique a infração ao III e IV, do art. 3º, do Projeto de Lei, havendo participação de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprimento das normas que proíbem aglomeração, ou ainda, que se promova eventos de massa. Qual o efeito prático da prévia notificação nestes casos senão permitir que a infração continue a acontecer e os infratores saiam impunes?

Pelo objetivo que a inspira a criação desses mecanismos, não pode ficar a Administração à mercê do consentimento dos particulares ou condicionada a notificação prévia do infrator. Ao revés, cumpra-se agir de imediato. Isto não implica dizer que, posteriormente, não será assegurado o contraditório e ampla defesa, pelo contrário, efetivada a multa, embargo ou interdição, o Auto de Infração gerado deve seguir procedimento administrativo, oportunizando a defesa, tal como acontece nas relações de trânsito.

Logo, considerando que o poder de polícia é prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade e que a atual redação do art. 7º e do §1º do art. 9º impedem que isso se concretize, veto os dispositivos por contrariedade ao interesse público e por vício de inconstitucionalidade material.

Ademais, este não é o único dispositivo que deve ser vetado, o art. 15 com a nova redação da emenda determina que “o Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar, nos veículos de comunicação próprios ou contratados o mapa de risco

CNPJ: 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, nº 22 – Centro – Vargem Alta/ES – CEP: 29.295-000

Telefone: (28) 3528-1900



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

disposto pelo Governo do Estado, semanalmente, bem como as restrições estabelecidas para cada modalidade”.

Como se sabe, o Poder Executivo desde o início da pandemia vem realizando ações preventivas nas redes sociais e divulgando o mapa de risco elaborado pelo Governo do Estado. Todavia, isso não autoriza que novas e específicas obrigações sejam atribuídas por deliberação exclusiva do Legislativo, que, por evidente, não administra.

Tal como se extrai do art. 59 e do art. 67, II, ambos da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes e a ele compete exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Nesse contexto, evidente a invasão da lei em tela ao estabelecer obrigação ao Poder Executivo, ditando como ele deve ou não agir.

Nesse sentido já decidiu o e. TJSP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE § 2º, § 3º, 'a' e 'b' e § 4º, 'a', 'b' e 'c' do art. 22 da Lei nº 3.030, de 20-6-2018, incluídos pela Emenda Legislativa nº 29, ao projeto de Lei Ordinária nº 16/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo Norma que 'Institui o plano municipal de mobilidade urbana de Martinópolis e dá outras providências' Iniciativa parlamentar Violação ao princípio da separação de poderes Reserva da Administração. **A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura e gestão do espaço público, pelo contrário, ao impor obrigações não previstas inicialmente e fixar prazos para a atuação administrativa, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, a forma e o ritmo. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente.**” (ADI nº 2238802-25.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j.15.5.2019).

Dessa forma, o mencionado artigo transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da

A.

CNPJ: 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, nº 22 – Centro – Vargem Alta/ES – CEP: 29.295-000

Telefone: (28) 3528-1900



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Administração. Assim, deve o mencionado artigo ser vetado por inconstitucionalidade, em respeito a separação dos poderes e a manutenção da gerência do Poder Executivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, veto o o art. 7º , o §1º do art. 9º e o art. 15 não podem ser sancionados, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público, razão pela qual apresentamos VETO PARCIAL ao Projetos de Lei.

Apresentados tais esclarecimentos, elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

CNPJ: 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, nº 22 – Centro – Vargem Alta/ES – CEP: 29.295-000

Telefone: (28) 3528-1900



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.